



<b>RELATORIA:</b>	Diretor Marcelo Vinaud
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	DMV 264/2018
<b>OBJETO:</b>	Alteração do Anexo II da Resolução n.º 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão do disposto no § 3º do artigo 5º da Lei n.º 13.703, de 08 de agosto de 2018 – Alteração da Tabela de Frete
<b>ORIGEM:</b>	SUROC/ANTT
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.095041/2015-06 e 50500.160869/2015-34
<b>PROPOSIÇÃO DA PF/ANTT:</b>	Ausente
<b>PROPOSIÇÃO DMV:</b>	Pela alteração do Anexo II da Resolução n.º 5.820/2018
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se alteração do Anexo II da Resolução n.º 5.820, de 30 de maio de 2018, por meio da qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT estabeleceu a metodologia e publicou tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei n.º 13.703, de 08 de agosto de 2018, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, com a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado.

Em seus dispositivos, ficou estabelecido que o transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base na referida Lei, cabendo à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT promover a regulamentação específica, conforme a seguir:

*“Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base nesta Lei.*

*§ 1º Os pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com priorização dos custos referentes ao óleo diesel e aos pedágios.*

*(...)*

*Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.*

*§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.*

*§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.*

*§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.*

*(...)*”

Importante destacar que tal Lei decorreu da conversão da Medida Provisória n.º 832, de 27 de maio de 2018, assinada pelo Presidente da República, e com base na qual foi publicada pela ANTT a Resolução n.º 5.820, de 30 de maio de 2018, estabelecendo a metodologia e publicando a tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Conforme se observa o disposto no § 3º do artigo 5º da Lei n.º 13.703, quando ocorrer variação no preço do óleo diesel em patamar superior a 10% (dez por cento), seja para mais ou para menos, caberá à ANTT publicar nova norma com pisos mínimos, isto é, nova tabela com preços mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes.

Em 30 de agosto de 2018, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP publicou a Resolução n.º 743, de 27 de agosto de 2018, que regulamentou a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel para os períodos descritos no Decreto n.º 9.454, de 1º de agosto de 2018.

Considerando a metodologia de cálculo estabelecida, a ANP publicou a seguinte tabela com a comparação dos preços de comercialização antes e depois do reajuste no valor do óleo diesel anunciado em 31 de agosto de 2018:

	Norte (-TO)	Nordeste (+ TO)	Centro- Oeste	Sudeste	Sul
PC de 31/08/2018 a 29/09/2018 (Decreto n.º 9.454/2018)	R\$ 2,23	R\$ 2,26	R\$ 2,41	R\$ 2,33	R\$ 2,31
PC de 08/06/2018 a 30/08/2018 (Decreto n.º 9.403/2018)	R\$ 1,97	R\$ 2,01	R\$ 2,11	R\$ 2,11	R\$ 2,05
Diferença	R\$ 0,26	R\$ 0,25	R\$ 0,30	R\$ 0,22	R\$ 0,27
	13,21%	12,59%	14,43%	10,55%	13,10%
Média	12,78%				

Ressalte-se inicialmente que a ANTT utilizou para o cálculo dos valores constantes da Resolução n.º 5.820/2018 aqueles praticados ao consumidor final, divulgados pela ANP, o que a rigor implicaria na necessidade de aguardar a publicação dos novos valores cobrados do consumidor final para apurar se o percentual de reajuste “na bomba” ultrapassará os 10% (dez por cento).

Por meio da Nota Técnica n.º 38, de 03 de setembro de 2018 (fls. 200/204), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC promoveu uma análise da Lei n.º 13.703/2018, e discorreu acerca da necessidade de publicação de nova tabela de frete.



Na oportunidade, a área técnica propôs a alteração do Anexo II da Resolução n.º 5.820/2018, para aplicação do percentual de 12,78% (doze inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) ao valor do óleo diesel utilizado para o cálculo das tabelas de frete.

Ainda conforme a SUROC, a publicação de nova tabela, considerando a oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento), nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei n.º 13.703/2018, é determinação legal, não cabendo à ANTT optar ou não por sua aplicação.

Além disso, a Resolução n.º 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que trata dos meios do Processo de Participação e Controle Social – PPCS no âmbito da ANTT, estabelece, em seu artigo 7º, inciso III, que a edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais não são obrigatoriamente submetidas a Audiência Pública ou Consulta Pública.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução em anexo, para alterar o Anexo II da Resolução n.º 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão do disposto no § 3º do artigo 5º da Lei n.º 13.703, de 08 de agosto de 2018.


Brasília, 04 de setembro de 2018.

  
MARCELO VINAUD PRADO  
**Diretor**

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 04 de setembro de 2018.

Ass.:

  
Marcelo Gomes da Silva  
Matrícula SIAPE nº 1673251  
Assessor  
DMV